



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.041 - DF (2015/0164440-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA - DF016070
WAGNER BRITTO VAZ DE OLIVEIRA - DF034210
AGRAVADO : POSTO PARQUE INDUSTRIAL BRASILIA DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CÉLIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA - DF007550

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

1. O ajuizamento de ação anulatória, pelo devedor, interrompe a prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.041 - DF (2015/0164440-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que dei provimento a recurso especial.

O agravante sustenta a impossibilidade de provimento singular do recurso especial.

Alega que o julgamento acerca da prescrição demanda reexame de fatos e provas.

Pretende o reconhecimento da prescrição, escorando-se na letra dos artigos 193 e 202 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.041 - DF (2015/0164440-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão ora agravada é de seguinte teor:

O presente recurso, fundado em violação dos artigos 199 e 202 do Código Civil; do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; e em divergência jurisprudencial acerca da interpretação de tais artigos, pede a reforma de acórdão assim resumido:

CIVIL E COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO (ART. 523, CAPUT E §1º, DO CPC). AGRAVO RETIDO DO AUTOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA DA DEMANDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ARTS. 130 E 131 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROTEGIDA POR COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ARTS. 197 A 204 DO CC). SUSPENSÃO PROCESSUAL (ART. 265 DO CPC) NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. INSTRUMENTO PARTICULAR NO QUAL CONSTA DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA DEBATIDA. DEBATE EXPRESSO SOBRE O TEMA. ORIENTAÇÃO DO STJ. APELAÇÃO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO §3º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. CONHECIDA A APELAÇÃO DO AUTOR MAS NEGADO PROVIMENTO. APELO ADESIVO DO RÉU CONHECIDO MAS NEGADO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Nos termos do art. 523, caput e §1º, do Código de Processo Civil, o agravante, quando interposto agravo retido, deverá requerer expressamente ao Tribunal, no momento da interposição de apelação, que dele conheça, preliminarmente, sob pena de não conhecimento do agravo, sendo, portanto, referido pedido expresso pressuposto de admissibilidade recursal do agravo retido. Agravo retido do réu não conhecido.

2 - Nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir a necessidade ou não de sua realização para formar a sua convicção (CPC, art. 125, II).

2.1 - Ante a natureza da presente demanda, a determinação pura e simples de produção de provas não significaria rediscussão da matéria objeto da ação anulatória mencionada pelas partes e, caso suscitada essa questão, eventual decretação de ocorrência de coisa julgada seria realizada por ocasião da prolação da sentença.

2.2 - In casu, as partes não especificaram provas, não se efetivando, portanto, o suposto prejuízo aventado, caracterizando a perda do objeto do agravo retido em questão. Agravo retido do autor conhecido e não provido.

3 - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito.

3.1 - O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte.

3.2 - Conceitualmente, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo o qual "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206", depreende-se que a prescrição nada mais é que a perda da pretensão do titular de um direito em razão do seu não exercício durante determinado lapso temporal, em observância aos arts. 205 e 206 do Código Civil ou em legislação específica.

3.3 - A suspensão do processo será observada quando o feito tiver de ser temporariamente paralisado em razão da ocorrência de uma das hipóteses dispostas no art. 265 do Código de Processo Civil e, em observância ao inciso IV, alínea b, do dispositivo legal mencionado, o feito será suspenso quando a sentença de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, pressupondo-se dessa assertiva que a ação, in casu a de cobrança, deveria, no mínimo, já ter sido proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.4 - Os arts. 197 a 204 do Código Civil não trazem no seu bojo a suspensão processual como uma das causas de impedimento ou suspensão da prescrição, ou mesmo de sua interrupção.

3.5 - No caso em apreço, apesar de estar tramitando ação anulatória em que se discutia a (in)validade das cópias objeto desta demanda, considerando que tal fato, por si só, não é apto a ensejar a suspensão da prescrição, porquanto não previsto em qualquer dos arts. 197 a 204 do Código Civil, não se vislumbra a existência de óbice para a propositura de eventual ação de cobrança dos títulos de crédito em questão ou que desse causa à suspensão ou interrupção da prescrição.

3.6 - O cheque sem força executiva se trata de instrumento particular no qual consta dívida líquida e, por consectário, à luz do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a ação de cobrança nele pautada tem prazo prescricional de cinco anos. Logo, considerando a data da emissão das cópias e a data da propositura da ação, a prescrição deve ser reconhecida. Prescrição pronunciada. Apelação do autor não provida.

4 - Dispõe o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do mesmo dispositivo legal.

4.1 - In casu, a sentença prolatada atrai a incidência da regra disposta no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença não condenatória, devendo a fixação de honorários obedecer à apreciação equitativa do Juiz, sendo que este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos relativos a tal matéria. Deve ser razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico.

4.2 - Verificados, pelo Juízo sentenciante, os parâmetros legalmente previstos consubstanciados no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço e na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço, não há justificativa para a sua diminuição. Apelação do réu conhecida e não provida.

5 - AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO CONHECIDO; AGRAVO RETIDO DO AUTOR CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO; PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. CONHECIDA A APELAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR MAS NEGADO PROVIMENTO; APELO ADESIVO DO RÉU CONHECIDO MAS NEGADO PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A autora reclama de negativa de prestação jurisdicional. Inconforma-se com o pronunciamento da prescrição.

De início, anoto que o Tribunal de origem decidiu integralmente a matéria controvertida, expondo de forma clara as razões de decidir, ainda que contrariamente ao interesse da parte. Não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não se justifica a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, bastando-lhe indicar a fundamentação com que dirimiu o litígio, presentes os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do juiz.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27/2/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. COBRANÇA. AÇÃO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.236.882/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ).

4. Tendo a Corte de origem reconhecido a existência de registros preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 677.463/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2.- O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O fundamento do Acórdão recorrido de que a pretensão deduzida na presente ação não está fundada nos referidos títulos, mas no contrato de prestação de serviços médicos, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do Especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Quanto à interrupção do prazo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação do STJ, que reconhece como causa interruptiva da prescrição o ajuizamento de qualquer ação em que discutido o débito.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 255.243/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.

2. "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper" (art. 202, p. u., do Código Civil).

3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil.

4. Inocorrência de prescrição na espécie.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1451113/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. AÇÃO JUDICIAL DE INTERRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535, I E II DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal é assente no sentido de que "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

3. A análise da pretensão recursal sobre alegada ausência da prescrição demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 958.041/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016)

No caso, o Tribunal de origem, pronunciando a prescrição, entendeu que:

Visto isso, importante mencionar que apesar de o d. Juízo de primeiro grau ter consignado não haver o que se falar em prescrição no caso ora em apreço porquanto autor não poderia ajuizar a presente ação de cobrança enquanto ainda pendente de solução a demanda em que se discutia a validade dos títulos de crédito em questão, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea b, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, entendo de maneira diversa.

(...)

Insta ressaltar que, à época, apesar de estar tramitando ação anulatória em que se discutia a (in)validade das cârtulas objeto deste feito, considerando que tal fato, por si só, não é apto a ensejar a suspensão da prescrição, porquanto não previsto em qualquer dos arts. 197 a 204 do Código Civil, não vislumbrei a existência de óbice para a propositura de eventual ação de cobrança dos títulos de crédito em questão nem de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

(...)

Diante do exposto, em razão de a ação anulatória não ter o condão de suspender o prazo prescricional para a cobrança dos valores indicados nos cheques, de não ter havido qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, ou óbice para a propositura de ação de cobrança durante o curso da ação anulatória, bem como que os cheques objeto deste feito foram emitidos em 20/09/2004 e que o presente feito foi ajuizado apenas em 10/08/2012, julgo fulminada a pretensão do autor, ora apelante, pela prescrição, motivo pelo qual pronuncio-a neste momento.

Esse entendimento, como se vê, diverge da jurisprudência do STJ, merecendo reforma.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar ao Tribunal de origem que, no enfrentamento da prescrição, considere como causa de sua interrupção a propositura da ação anulatória, prosseguindo, como entender de direito, no julgamento das apelações.

As objeções apresentadas no agravo interno não procedem.

Primeiro, é falaz a afirmação de ser impossível o provimento singular do recurso especial. Com efeito, não ocorre usurpação da competência dos órgãos judiciais colegiados na hipótese em que o relator, autorizado pelo artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os artigos 34 e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julga singularmente o recurso com base em Súmula ou jurisprudência dominante da Casa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Inteligência da Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1439693/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 17/04/2017)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO-HOSPITALARES. CESSÃO A TERCEIROS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C", da CF/88 DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1592330/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/04/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO INGRESSAR COM AÇÃO REPRESENTANDO OS MUNICÍPIOS PARA ALÇAR DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no Resp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

[...]

(AgInt no REsp 1621119/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA CONDENAR O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932 e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

2. A análise da insurgência especial, com a adoção da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade recursal. Precedentes.

2.1. Ademais, o quadro fático descrito no aresto estadual permite a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, atribuindo aos fatos incontroversos a correta consequência jurídica, sem a necessidade reexame de prova. Precedentes.

3. Conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (TEMA 872 - REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

3.1. No caso em tela, o embargante não realizou o registro da transmissão do imóvel e não houve resistência por parte da embargada, de modo que imputável ao primeiro o ônus da sucumbência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 151.071/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Nesse ponto, portanto, não posso concordar com o agravante.

Passando à análise da segunda objeção - segundo a qual a incidência da Súmula 7 do STJ representaria impedimento ao julgamento acerca da prescrição -, esclareço que a decisão ora agravada, longe de debater sobre a consumação, ou não, da prescrição no caso concreto, julgou tão só o aspecto concernente à possibilidade de a ação anulatória ser ou não causa de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança, matéria de direito, cuja apreciação não depende de reexame de fatos e provas. O julgamento do recurso especial, devo lembrar, levou em consideração a descrição fática tal qual delineada pelo Tribunal de origem, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sobre as demais objeções, não poderia ser conhecida, seja no julgamento do recurso especial seja nesta sede processual, a tese amparada nos artigos 193 e 202 do Código Civil e fundamentada na circunstância fática de, já antes do ajuizamento da ação anulatória, ter se operado a interrupção, pelo protesto, do prazo de prescrição da pretensão de cobrança, presente a determinação legal de que a interrupção só pode ocorrer uma vez. Essa tese não foi apreciada pela instância estadual, faltando-lhe o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, a decisão ora agravada está apoiada na jurisprudência do STJ, a qual se consolidou no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória, pelo devedor, interrompe a prescrição. No caso, o acórdão recorrido, ao pronunciar a prescrição, não adotou essa orientação.

Muito aproveita registrar que cabe à parte agravante, ao impugnar a decisão agravada, indicar precedentes que demonstrem que a jurisprudência do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aponta no sentido da fundamentação adotada pelo julgador, o que o agravo interno não fez. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe ao agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 532.790/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015)

Por essas razões, acredito que a decisão ora agravada não merece reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164440-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.041 / DF

Números Origem: 00344740820128070001 01239956120128070001 1239956120128070001 20050110320920
20120111239955 20120111239955RES 831748 849067

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO PARQUE INDUSTRIAL BRASILIA DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
ADVOGADO : CÉLIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA - DF007550
RECORRIDO : CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA - DF016070
WAGNER BRITTO VAZ DE OLIVEIRA - DF034210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA - DF016070
WAGNER BRITTO VAZ DE OLIVEIRA - DF034210
AGRAVADO : POSTO PARQUE INDUSTRIAL BRASILIA DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
ADVOGADO : CÉLIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA - DF007550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.